

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PAULO GUEDES)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para transformar em média a infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para transformar de gravíssima para média a infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

Art. 2º O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.....  
.....  
VIII  
.....  
Infração – média;  
Penalidade – multa;  
Medida administrativa – remoção do veículo;  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.855, de 8 de julho de 2019, alterou o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — e transformou em gravíssima a então média

infração correspondente à conduta de efetuar transporte não licenciado remunerado de pessoas ou bens.

A leitura da justificação do Projeto de Lei nº 5.446, de 2016, que originou a Lei nº 13.855, de 2019, deixa clara a intenção do autor em tratar do transporte escolar, com o objetivo específico de conceder “livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço”. As alterações inicialmente propostas com relação à penalização também são justificadas pela importância do transporte escolar na sociedade.

Contudo, a Lei resultante da tramitação desse Projeto não somente excluiu a previsão de livre parada originalmente proposta, como manteve alteração que agrava a infração relativa a transporte não licenciado remunerado de pessoas e bens. A presente proposição visa restaurar o texto original do CTB nesse ponto.

O sistema de graduação das infrações de trânsito foi concebido para dar proporcionalidade às punições com relação à gravidade do desrespeito à conduta imposta pelo Código. É o instrumento utilizado pela legislação para punir adequadamente condutas menos ofensivas, sem banalizar a punição aplicável às condutas mais graves.

Nesse sentido, majorar indiscriminadamente as infrações previstas no CTB consiste, claramente, em descaracterização do Código e do instrumento de graduação das punições. Com efeito, não se pode admitir que o Estado considere o transporte remunerado sem licença como conduta com o mesmo potencial ofensivo à sociedade que o excesso de velocidade, manobra perigosa com deslizamento de pneus, disputar corrida e outras atitudes que, de fato, representam infração gravíssima.

Por fim, vale destacar que o PL nº 3.267, de 2019, do Poder Executivo, propõe aumentar para 40 o limite de pontos a serem acumulados antes de o condutor ter suspenso seu direito de dirigir e justifica essa mudança argumentando que “alcançar 20 pontos está cada dia mais comum na conjuntura brasileira”. Alterações como a promovida pela Lei nº 13.855, de 2019, são, em parte, responsáveis por esse cenário, pois transformam infrações de baixa ofensividade em gravíssima.



Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PAULO GUEDES

2019-14534